

REGULAMENTO (CE) N.º 2270/2004 DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2004****que fixa, para 2005 e 2006, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

contram grupos vulneráveis desta espécie. Afigura-se, pois, conveniente proibir a pesca do olho-de-vidro laranja nestas zonas.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) A Comunidade é Parte Contratante na Convenção das Pescas do Atlântico Nordeste, que recomendou uma limitação do esforço de pesca exercido para capturar certas espécies de profundidade. É, pois, conveniente que a Comunidade execute essa recomendação.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

(6) Para garantir uma gestão eficaz das quotas, devem ser definidas as condições específicas que regem as operações de pesca.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(7) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas⁽²⁾, é necessário indicar a que unidades populacionais são aplicáveis as diferentes medidas previstas nesse regulamento.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, o Conselho deve estabelecer medidas que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo, entre outros, aos pareceres científicos disponíveis.

(8) Os pareceres científicos do CIEM relativos à maior parte das espécies de profundidade indicam que é necessário reduzir o esforço de pesca. Na falta de medidas específicas que limitem a actividade dos navios que pescam espécies de profundidade, é, pois, conveniente adaptar o esforço de pesca através do ajustamento da potência e da capacidade da frota de pesca em conformidade com os pareceres científicos.

(2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho fixar as possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias e reparti-las em conformidade com os critérios estabelecidos.

(3) Os últimos pareceres científicos do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) relativos a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade indicam que estas unidades populacionais são objecto de uma exploração insustentável e que, para garantir a sua sustentabilidade, é necessário reduzir as possibilidades de pesca.

(9) É conveniente fixar as medidas previstas no presente regulamento por referência às zonas CIEM como definidas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico⁽³⁾ e às zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste) como definidas no Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte⁽⁴⁾.

(4) O CIEM indicou igualmente que a taxa de exploração do olho-de-vidro laranja na subzona CIEM VII é demasiado elevada. Os pareceres científicos assinalaram ainda que esta unidade populacional está muito depauperada na subzona VI e foram identificadas zonas em que se en-

⁽²⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 270 de 13.11.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

(10) A utilização das possibilidades de pesca deve observar a legislação comunitária na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca⁽¹⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros⁽²⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund⁽⁴⁾, o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais⁽⁵⁾, e o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos⁽⁶⁾.

(11) Para garantir a subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir as possibilidades de pesca em 1 de Janeiro de 2005. Dada a urgência da questão, é imperativo conceder uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa, para 2005 e 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais nas zonas situadas nas águas comunitárias e em certas águas não comunitárias em que são necessárias limitações das capturas, assim como as condições específicas de utilização das referidas possibilidades de pesca.

⁽¹⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

⁽²⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 9 de 15.1.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 812/2004 (JO L 150 de 30.4.2004, p. 12).

⁽⁵⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2004 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 30).

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «autorização de pesca de profundidade» a autorização de pesca referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a elas associadas⁽⁷⁾.

2. A definição das zonas do CIEM e do CECAF constam, respectivamente, do Regulamento (CEE) n.º 3880/91 e do Regulamento (CE) n.º 2597/95.

Artigo 3.º

Fixação das possibilidades de pesca

As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de espécies de profundidade atribuídas aos navios comunitários são fixadas no Anexo I.

Artigo 4.º

Repartição pelos Estados-Membros

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, prevista no Anexo I, é feita sem prejuízo:

- Das trocas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002;
- Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º e do n.º 2 de artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, assim como do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- Dos desembarques adicionais autorizados nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- Das quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- Das deduções efectuadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Artigo 5.º

Flexibilidade das quotas

Para efeitos do Regulamento (CE) n.º 847/96, todas as quotas do Anexo I do presente regulamento são consideradas quotas «analíticas».

Contudo, não são aplicáveis a essas quotas as medidas previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁷⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

*Artigo 6.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixadas possibilidades de pesca pelo presente regulamento só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se as capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada. Os desembarques são todos imputados à quota.

O primeiro parágrafo não é aplicável às capturas efectuadas para efeitos de investigação científica realizada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 850/98, que não serão imputadas à quota.

*Artigo 7.º***Limitação do esforço**

1. As zonas de protecção do olho-de-vidro laranja são as zonas marinhas seguintes:

a) A zona marinha delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

57° 00' N, 11° 00' W
 57° 00' N, 8° 30' W
 56° 23' N, 8° 30' W
 55° 00' N, 9° 38' W
 55° 00' N, 11° 00' W
 57° 00' N, 11° 00' W

b) A zona marinha delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

55° 30' N, 15° 49' W
 53° 30' N, 14° 11' W
 50° 30' N, 14° 11' W
 50° 30' N, 15° 49' W

c) A zona marinha delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

55° 00' N, 13° 51' W
 55° 00' N, 10° 37' W
 54° 15' N, 10° 37' W
 53° 30' N, 11° 50' W
 53° 30' N, 13° 51' W

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Estas posições e as linhas de rumo e posições dos navios correspondentes são medidas em conformidade com a norma WGS84.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade sejam devidamente vigiados pelos centros de vigilância da pesca (CVP), que terão um sistema para detectar e registar a entrada, o trânsito e a saída dos navios nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade e que tenham entrado nas zonas definidas no n.º 1 não devem manter a bordo ou transbordar qualquer quantidade de olho-de-vidro laranja, nem desembarcar qualquer quantidade desta espécie no final dessa viagem de pesca, a menos que:

— todas as artes transportadas a bordo estejam amarradas e arrumadas durante o trânsito em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93,

— a velocidade média durante o trânsito não seja inferior a 8 milhas.

*Artigo 8.º***Limitações do esforço e condições conexas para a gestão das populações**

Os Estados-Membros devem assegurar que os níveis de esforço de pesca, medidos em termos de dias-kilowatt de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade não excedam 90 % do esforço de pesca desenvolvido, em 2003, pelos respectivos navios nas viagens em que os navios possuíam uma autorização de pesca de profundidade e em que foram capturadas espécies de profundidade, incluídas nos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, excluindo a argentina dourada.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Pelo Conselho

Presidente

C. VEERMAN

ANEXO

Parte 1

Definição das espécies e grupos de espécies

Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética das designações latinas das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e nomes latinos.

Designação comum	Nome científico
Peixe-espada preto	<i>Aphanopus carbo</i>
Imperadores	<i>Beryx spp.</i>
Bolota	<i>Brosme brosme</i>
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Olho-de-vidro laranja	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Maruca azul	<i>Molva dypterygia</i>
Abrótea do alto	<i>Phycis blennoides</i>
Goraz	<i>Pagellus bogaraveo</i>

A referência aos «tubarões de profundidade» diz respeito às seguintes espécies: carocho (*Centrosymnus coelolepis*), lixa (*Centrophorus squamosus*), sapata (*Deania calceus*), gata (*Dalatias licha*), lixinha (*Etmopterus princeps*), lixinha da fundura (*Etmopterus spinax*), cação-torto (*Centrosyllium fabricii*), lixa de lei (*Centrophorus granulosus*), leitão (*Galeus melastomus*), leitão islandês (*Galeus murinus*), pata-roxas (*Apristurus spp.*).

Parte 2

Possibilidades de pesca anuais aplicáveis aos navios comunitários nas zonas em que existem limitações das capturas, por espécie e por zona (em toneladas de peso vivo)

Salvo indicação em contrário, todas as referências são feitas às subzonas CIEM

Espécie:	Tubarões de profundidade	Zona:	V, VI, VII, VIII, IX (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	161		
Espanha	767		
Estónia	10		
França	2 775		
Irlanda	448		
Lituânia	10		
Polónia	10		
Portugal	1 044		
Reino Unido	1 538		
CE	6 763		

Espécie:	Tubarões de profundidade	Zona:	X (águas comunitárias e águas internacionais)
Portugal	14		
CE	14		

Espécie:	Tubarões de profundidade e <i>Deania histricosa</i> e <i>Deania profundorum</i>	Zona:	XII (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	169		
França	54		
Irlanda	10		
Reino Unido	10		
CE	243		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	I, II, III, IV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10		
França	10		
Reino Unido	10		
CE	30		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	V, VI, VII, XII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	35	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Espanha	173		
Estónia	17		
França	2 433		
Irlanda	87		
Letónia	113		
Lituânia	1		
Polónia	1		
Reino Unido	173		
Outros (1)	9		
CE	3 042		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	VIII, IX, X (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	13		
França	31		
Portugal	3 956		
CE	4 000		
Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	CECAF 34.1.2. (águas comunitárias e águas internacionais)
Portugal	4 285		
CE	4 285		
Espécie:	Imperadores <i>Beryx spp.</i>	Zona:	III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	74		
França	20		
Irlanda	10		
Portugal	214		
Reino Unido	10		
CE	328		

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosmе</i>	Zona:	I, II, XIV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
França	10		
Reino Unido	10		
Outros (1)	5		
CE	35		
Espécie:	Bolota <i>Brosme brosmе</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	20		
Suécia	10		
Alemanha	10		
CE	40		
Espécie:	Bolota <i>Brosme brosmе</i>	Zona:	IV (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	85	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Alemanha	26		
França	60		
Suécia	9		
Reino Unido	128		
Outros (1)	9		
CE	317		
Espécie:	Bolota <i>Brosme brosmе</i>	Zona:	V, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Espanha	29		
França	353		
Irlanda	34		
Reino Unido	170		
Outros (1)	9		
CE	604		
Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	I, II, IV, Va (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	2		
Alemanha	2		
França	14		
Reino Unido	2		
CE	20		
Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	1 504		
Alemanha	9		
Suécia	77		
CE	1 590		

Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Vb, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Estónia	73		
Espanha	74		
França	3 736		
Irlanda	294		
Letónia	32		
Lituânia	131		
Polónia	676		
Reino Unido	219		
Outros (1)	9		
CE	5 253		
Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	VIII, IX, X, XII, XIV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	47		
Espanha	5 165		
França	238		
Irlanda	10		
Reino Unido	21		
Letónia	83		
Lituânia	10		
Polónia	1 616		
CE	7 190		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	VI (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	10		
França	58		
Irland	10		
Reino Unido	10		
CE	88		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
França	866		
Irlanda	255		
Reino Unido	9		
Outros (1)	9		
CE	1 148		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII, XIV (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	10		
França	52		
Irlanda	14		
Portugal	16		
Reino Unido	10		
CE	102		

Espécie:	Maruca Azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	II, IV, V (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	9	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Alemanha	9		
França	52		
Irlanda	9		
Reino Unido	31		
Outros (1)	9		
CE	119		
Espécie:	Maruca Azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	III (águas comunitárias e águas internacionais)
Dinamarca	10		
Alemanha	5		
Suécia	10		
CE	25		
Espécie:	Maruca azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	33	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
Estónia	5		
Espanha	104		
França	2 371		
Irlanda	9		
Lituânia	2		
Polónia	1		
Reino Unido	603		
Outros (1)	9		
CE	3 137		
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona:
Espanha	238	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
França	12		
Irlanda	9		
Reino Unido	30		
Outros (1)	9		
CE	298		
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	Zona:	IX (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	850		
Portugal	230		
CE	1 080		
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	Zona:	X (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	10		
Portugal	1 116		
Reino Unido	10		
CE	1 136		

Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennooides</i>	Zona:	II, III, IV (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10		
França	10		
Reino Unido	16		
CE	36		
Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennooides</i>	Zona:	V, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10		
Espanha	588		
França	356		
Irlanda	260		
Reino Unido	814		
CE	2 028		
Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennooides</i>	Zona:	VIII, IX (águas comunitárias e águas internacionais)
Espanha	242		
França	15		
Portugal	10		
CE	267		
Espécie:	Abrótea do alto <i>Phycis blennooides</i>	Zona:	X, XII (águas comunitárias e águas internacionais)
França	10		
Portugal	43		
Reino Unido	10		
CE	63		